



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.208 - SC (2015/0120127-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JADNA MATIAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE QUE O MEDICAMENTO TENHA SIDO DISPENSADO ADMINISTRATIVAMENTE. INTERESSE DE AGIR.

1. O Estado de Santa Catarina defende a falta de interesse de agir, argumentando que o demandante busca na via judicial o fornecimento de medicamento que é dispensado administrativamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, inexistindo resistência que possa ensejar o reconhecimento de lide
2. A mera inclusão de determinado fármaco na listagem de dispensação não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância.
3. *In casu*, não há informações de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.208 - SC (2015/0120127-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JADNA MATIAS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 347-350, e-STJ).

O agravante sustenta:

O Estado em seu recurso especial se insurge contra a violação ao artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da flagrante ausência de interesse de agir. O que se sustenta é que, se há o fornecimento do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, inexistente resistência administrativa que possa ensejar o reconhecimento de lide.

No caso em análise, o acórdão contraria o disposto nos artigos 3º e 267, VI, do CPC, de acordo com os quais o processo deve ser extinto ante a falta de interesse de agir da parte autora

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.208 - SC (2015/0120127-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Nas razões do Recurso Especial, o Estado de Santa Catarina defende a falta de interesse de agir, argumentando que o demandante busca na via judicial o fornecimento de medicamento que é dispensado administrativamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, inexistindo resistência que possa ensejar o reconhecimento de lide, *in verbis* (fl. 319, e-STJ):

Por fim, convém reforçar que não há qualquer lesão ou ameaça a direito em pretender que o Recorrido siga o procedimento administrativo de aquisição dos medicamentos. Os referidos fármacos padronizados que podem substituir os medicamentos pleiteados estão disponíveis nas unidades locais de saúde (postos de saúde municipais) mediante a simples apresentação de receita médica. Ou seja, tudo o que o cidadão precisa fazer para obtê-los é munir-se de receita médica, dirigir-se a um posto de saúde, cujo atendimento será imediato

Todavia, a mera inclusão de determinado fármaco na listagem de dispensação não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância, como, aliás, ponderou o Tribunal de origem (fl. 290, e-STJ):

Dos autos pode-se observar a dificuldade que o apelado encontrou para obter os medicamentos, pois o Estado vem se negando a fornecê-los espontaneamente. Basta ler a contestação e as razões de apelação do ente público para aquilatar a subsistência do interesse de agir do demandante. Aliás, supostos entraves burocráticos não servem como argumento para que o Estado se escuse de cumprir as suas obrigações constitucionais. Portanto, fez-se necessária a tutela jurisdicional para garantir ao paciente que o Estado forneça e continue a fornecer os medicamentos elencados na sentença enquanto perdurar a necessidade.

Além do mais, o Estado sequer informou ao apelado acerca dos procedimentos necessários para o fornecimento gratuito dos medicamentos, demonstrando o descaso do ente público com a saúde do demandante.

E ainda: a substituição dos medicamentos requeridos na inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos indicados na perícia e na sentença somente poderá ser feita se houver concordância do médico do paciente.

Com efeito, no caso dos autos, não há informações de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDICAMENTO CONSTANTE DA LISTA DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.

1. *In casu*, o Estado do Paraná defende a falta de interesse de agir, argumentando que a demandante busca na via judicial o fornecimento de medicamento que é dispensado administrativamente, tendo em vista estar este contemplado pela lista de medicamentos excepcionais (Portaria GM/MS2577/06).

2. A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância.

3. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto por falta de interesse de agir nas hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 419.834/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância.

2. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto por falta de interesse de agir nas hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp: 1.407.279/SC, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0120127-4

AgRg no
AREsp 715.208 / SC

Números Origem: 00163231820158240000 139090026257 139090026257001 163231820158240000
20130568447 20130568447000100 20130568447000101

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JADNA MATIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JADNA MATIAS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.